## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0002673-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOSÉ GOMES DE LIMA FILHO

Requerido: MARCELO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a colisão aconteceu em local dotado de sinalização de parada obrigatória para o réu, de sorte que a preferência de passagem era do autor.

Nesse sentido, vale registrar que em contestação o próprio réu admitiu que "transitava pela Rua Iwagiro Toyama, ao chegar à bifurcação das Ruas, o mesmo parou na sinalização e como não havia qualquer veículo, tampouco o veículo Escort, prosseguiu, ao concluir o cruzamento, o Requerente em alta velocidade colidiu com o veículo Sandero de propriedade do Requerido" (fl. 17, terceiro parágrafo).

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia da via pública, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. CARLOS NUNES, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

> TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE*SINALIZADO* **PLACA** "PARE". CULPABILIDADE. *LOCAL* COMPRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

> "Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

> "ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

Em momento algum foi comprovado que o autor então imprimisse velocidade excessiva ao automóvel que dirigia, inexistindo dados consistentes a propósito (ressalvo, inclusive, que tenho como prescindível a inquirição das partes – fl. 76 – e que a oitiva de parentes dos envolvidos – fl. 70, último parágrafo – não teria o condão de modificar com segurança o panorama traçado).

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa do réu pelo acidente trazido à colação.

Quanto ao valor do pedido, porém, deverá prevalecer o inserido no orçamento de fl. 57, tendo em vista que é inferior ao constante de fl. 05 e suficiente à reparação do automóvel do autor.

Aliás, as fotografias de fls. 60/63 revelam situação compatível com os itens elencados a fl. 57 e nada faz supor que o pleito fosse exagerado.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.240,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época de elaboração dos orçamentos amealhados), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA